



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010695-50.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VSTP EDUCAÇÃO LTDA, é apelado RENATO DE ROBERTIS ALVES MAIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55333

APEL. Nº 1010695-50.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : VSTP EDUCAÇÃO LTDA.

APDO. : RENATO DE ROBERTIS ALVES MAIA (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Prestação de serviços educacionais – Sentença que julgou procedentes os embargos, declarando a nulidade da citação do executado/embargante, considerando tempestivos os embargos e reconhecendo excesso de execução – Insurgência da exequente/embargada – Nulidade da citação verificada – Excesso de execução bem reconhecido, já que demonstrou o embargante ter formulado pedido de cancelamento do curso, após o que não são devidas as respectivas mensalidades - Sentença mantida - Recurso improvido.

Trata-se de embargos opostos por Renato de Robertis Alves Maia à execução que lhe foi ajuizada por VSTP Educação Ltda. (R\$ 48.240,75 – atualizados até junho/2024 – págs. 223/226 da execução), cuja sentença de págs. 103/107, de lavra da Magistrada CLAUDIA FELIX DE LIMA, julgou procedentes os embargos para reconhecer a nulidade da citação, considerando o embargante citado a partir do comparecimento espontâneo em Juízo, e reconhecer o excesso de execução, declarando ser devida a quantia de R\$ 9.412,55, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária a incidir a partir do ajuizamento da presente ação. Sucumbente, condenou a parte embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante (valor executado, com o abatimento do valor efetivamente devido).

Irresignada, apelou a exequente/embargada argumentando com a validade de citação do executado/embargante, sob o fundamento de que a carta foi entregue a funcionário de condomínio edilício, possuindo

presunção de validade. Ademais, sustenta a força vinculante do contrato de prestação de serviços educacionais, aduzindo que o embargante usufruiu dos serviços prestados e cobrados na execução. Diz que não houve pedido formal de cancelamento do curso, não podendo haver reconhecimento de excesso de execução.

Recurso regularmente processado, com resposta (págs. 124/seguintes), subiram os autos.

É o relatório.

É fato que há presunção de validade da citação contida no art. 248, § 4º, do CPC.

Contudo, tal presunção é relativa e, na espécie, demonstrou o embargante que, à época da citação (realizada na Estrada de Itapecerica, 2880, bloco B, apto 24), residia em outro local (Rua Santa Isabel, nº 62, apto 101, Vila Buarque - páginas 15/18).

Assim, comungo do entendimento do juiz da causa de que a citação restou nula e, dado o comparecimento do embargante nos autos, os embargos à execução devem ser considerados tempestivos.

Ademais, verificou-se excesso de execução, eis que há prova de que, em 23 de abril de 2019, o embargante enviou solicitação escrita, via 'e-mail', à embargada, informando que não continuaria o curso (págs. 19/21). Assim, as mensalidades posteriores não podem ser exigidas.

A propósito, bem enalteceu o juiz da causa, “... *A execução tem por objeto contrato de prestação de serviços educacionais, existindo entre as partes relação de consumo. A celebração do contrato é fato incontroverso, discutindo as partes se a integralidade das mensalidades seria devida, e se houve o pedido de cancelamento da matrícula.*

A cláusula 8 do contrato estipula que:

“CANCELAMENTO DE MATRÍCULA, TRANCAMENTO E TRANSFERÊNCIA

8 - Em caso de cancelamento de matrícula, trancamento ou transferência do aluno para outra faculdade no decorrer do período letivo, serão devidas as parcelas vencidas até o pedido formal, incluindo-se no

cálculo o mês da referida formalização. A responsabilidade pela formalização do pedido de Cancelamento, Trancamento e ou Transferência é de única e exclusiva responsabilidade do aluno e dos demais CONTRATANTES.

...8.2 - Para o aluno que optou pelo PLANO ESTENDIDO 19 PARCELAS , além de aplicadas as regras dos itens 8 e 8.1, caso o aluno tenha parcelas postergadas do período letivo atual ou de períodos letivos anteriores, estas parcelas postergadas também serão devidas, calculadas na proporcionalidade do período letivo cursado até o momento do cancelamento, trancamento ou transferência.

8.3 - Para efeito de pedidos de cancelamento, trancamento e transferência, na hipótese de o aluno optar por forma de pagamento que ultrapasse o número de meses da prestação de serviços, serão obedecidas as seguintes regras para cálculo do débito total:

a) Levar-se-á em consideração o valor integral da parcela do plano de pagamento regular praticado quando da prestação de serviços usufruída, subtraído o valor da parcela do plano de pagamento escolhido pelo CONTRATANTE.

b) O resultado auferido pela regra da alínea “a” será multiplicado pelo número de meses efetivamente cursados pelo CONTRATANTE.

c) O resultado auferido pela sistemática da alínea “b” equivale ao débito residual a pagar”.

Tal cláusula não esclarece em que consiste o pedido formal necessário para a desistência da matrícula, e a interpretação a ser dada à cláusula contratual deve ser a mais benéfica ao consumidor, nos termos do art. 47 do CDC.

Verifica-se que o autor apresentou manifestação escrita, feita por e-mail, na data de 23 de abril de 2019, informando a embargada que não continuaria o curso (páginas 19/21). Tal manifestação é mais do que suficiente para que a embargada tivesse ciência de sua intenção de desistir do curso.

Desse modo, o embargante se enquadra nas regras previstas na cláusula contratual mencionada, devendo pagar as mensalidades calculadas de forma proporcional ao período letivo cursado até o momento do cancelamento, portanto, dos meses de fevereiro a abril de 2019, abatendo-se o montante pago pelo autor inicialmente (R\$ 1.854,00), chegando-se ao montante indicado na inicial (R\$ 3.774,75), que, devidamente atualizado e acrescido dos encargos moratórios, atinge o montante de R\$ 9.412,55...” (págs. 105/106).

Destarte, resta mantida a sentença lançada.

Nos termos do parágrafo 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, a verba honorária fica majorada para 12% sobre o proveito econômico obtido pelo executado/embargante (valor executado, com o abatimento do valor efetivamente devido).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora